



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005773-36.2012.2.00.0000

Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba - Sinjep

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Advogado(s): PB005672 - Jocelio Jairo Vieira (REQUERENTE)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 2012

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba (SINJEP) em face do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), por meio do qual requer, liminarmente, que todos os servidores do referido Tribunal, detentores de curso de especialização, sejam contemplados com o mesmo percentual a título de adicional de qualificação.

Relata o Requerente que tanto a atual Lei Estadual que dispõe sobre o plano de cargos e salários (art. 23 da Lei nº 9.586/11) quanto o Projeto de Lei s/nº, de 12/09/2012, encaminhado em sua substituição à Assembleia Legislativa do Estado, ao individualizarem os percentuais de acréscimo salarial a serem aplicados, estabelecem índices diferenciados para os cursos realizados pela Escola Superior da Magistratura (ESMA) – 20% (vinte por cento) - e as especializações cursadas nas demais instituições – 10% (dez por cento).

Destaca que a referida disposição é discriminatória e ofensiva ao princípio da isonomia e que não encontra respaldo na Resolução nº 1, de junho de 2007 da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação, cujo conteúdo não estabeleceu qualquer diferenciação entre os títulos de especialista ofertados pelas diversas instituições de ensino.

Acrescenta ainda que o TJPB aprovou, na última sessão Plenária do dia 12.09.2012, o Projeto de Lei S/Nº, no qual reitera o privilégio dos cursos de especialização da ESMA, com a seguinte justificativa:

“Trata-se de privilegiar os cursos de especialização e de preparação à magistratura promovidos pela Escola Superior da Magistratura. Tal privilégio vincula-se em razão direta e proporcional, não apenas ao

número de horas em que é ministrado mas, da mesma forma, ao seu conteúdo que, claramente, desborda com intensa profundidade os cursos similares, promovidos por diversas instituições.(...)”

Diante desse contexto e sob o fundamento de que as referidas disposições padecem de vícios insanáveis, requer, em sede liminar, a extensão do percentual de 20% de adicional de qualificação para todos os servidores que ostentam o mesmo título, independente da instituição que o concedeu.

Por reputar fundamental a manifestação do TJPB a respeito dos fatos narrados na inicial antes de decidir acerca do pedido liminar, determinei sua intimação *ad cautelam* (Evento 5), tendo esse se manifestado no sentido da incompetência deste CNJ para a apreciação da matéria, uma vez que a inconstitucionalidade de lei em tese não pode ser aferida por esta Casa, e da inviabilidade de extensão do percentual de 20% às demais especializações, pois implicaria aumento de gastos durante o “*período de 180 dias de que trata o art. 21, da LRF*”.

No mérito, defendeu a legalidade da norma impugnada e informou que o projeto de lei recentemente aprovado pelo Plenário do TJPB não será encaminhado à Assembleia Legislativa, até que o presente PCA seja definitivamente decidido (Evento 9 – INF10).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante as alegações vertidas pelo Tribunal requerido no sentido da incompetência desta Casa para análise da matéria ora posta à apreciação, não vislumbro, na espécie, como acolhê-las.

É que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questionamento no qual se discutia se o Tribunal de Contas da União possuía legitimidade para expedir medidas cautelares com a finalidade de prevenir a ocorrência de lesão ao erário, bem como de garantir a efetividade de suas decisões, firmou seu entendimento no sentido de que, quando a Constituição Federal concede os fins, fornece também os meios indispensáveis à instrumentalização dessa finalidade.

Na oportunidade, assim se manifestou:

“(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas

necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.” (MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 19/11/2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.)

A chamada Teoria dos Poderes Implícitos tornou-se, desde então, um inquestionável instrumento interpretativo, tendo sido fundamental para a pacificação do entendimento de que a concessão de competência constitucional expressa a um determinado órgão estatal implica que também lhe sejam concedidos, ainda que implicitamente, os meios necessários à realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Assim, quando a Constituição Federal, em seu art. 103-B, § 4º, II, outorgou competência ao Conselho Nacional de Justiça para “*zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei*”, lhe conferiu automaticamente a atribuição de valer-se dos instrumentos necessários ao cumprimento desse *munus*.

Destarte, numa análise perfunctória dos fatos narrados nos autos, extrai-se a inegável presença dos requisitos cautelares, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, eis que o Tribunal, ao fixar adicional de qualificação com índices divergentes para pessoas que se encontram na mesma situação jurídica, sem qualquer justificativa objetiva, incorreu em flagrante ofensa aos mais comezinhos princípios aplicáveis à administração pública, atraindo para si a atuação de controle desta Casa.

Configurado o *fumus boni iuris*, impõe reconhecer, outrossim, a presença do *periculum in mora*, consubstanciado na natureza alimentar do direito vindicado. Nesse sentido, o *periculum in mora* ganha ainda maior visibilidade à luz do princípio insculpido no *caput* do artigo 5º, da CF/88, erigido à condição de direito fundamental em norma de inegável densidade semântica.

Assim, por considerar momentaneamente satisfeitas as condições impostas pela lei processual civil para a concessão do pleito liminar formulado, defiro a medida de urgência apenas para determinar a imediata suspensão do pagamento de percentuais diferenciados aos titulares de especialização, com base exclusivamente na instituição na realizaram o curso.

Como, entretanto, consoante mencionou o próprio Tribunal requerido, a extensão do maior percentual (20%) a todos os portadores do título de especialização importaria aumento de despesa sem autorização legal e durante o período de 180 dias de que trata o art. 21, da LRF, o referido índice deve ser fixado temporariamente com base no menor percentual (10%), até que seja analisado o mérito deste Procedimento de Controle.

Intime-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que se manifeste acerca do mérito da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá ainda apresentar a relação de todos os servidores que recebem atualmente o adicional de qualificação no percentual de 20%, para que sejam chamados a integrar o feito.

Cópia da presente servirá como ofício.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis, com urgência.

Brasília, data *infra*.

BRUNO DANTAS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por BRUNO DANTAS em 27 de Setembro de 2012
às 19:55:40

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
03a6a8378d235a078630bb3b92ae016f